



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09 /12/2021

PROCESSO TCE-PE N° 20100353-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Vertente do Lério

INTERESSADOS:

RAIANE GOMES DOS SANTOS

SERGIO ANTONIO SILVA DE SALES (OAB 39475-PE)

SAULO DE LUCENA BARBOSA

SERGIO ANTONIO SILVA DE SALES (OAB 39475-PE)

JOSE NIVALDO ALVES DE PAULA JUNIOR

SEVERINA FRANÇA DE SALES SILVA

LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES (OAB 39596-PE)

SERGIO ANTONIO SILVA DE SALES (OAB 39475-PE)

LUCIENE GOMES SILVA DOS SANTOS

SERGIO ANTONIO SILVA DE SALES (OAB 39475-PE)

WELLINGTON PEREIRA BARBOSA DAS CHAGAS

SERGIO ANTONIO SILVA DE SALES (OAB 39475-PE)

EDSON FARIAS DE VASCONCELOS

SERGIO ANTONIO SILVA DE SALES (OAB 39475-PE)

LUIZ JOSE MOREIRA

SERGIO ANTONIO SILVA DE SALES (OAB 39475-PE)

DAVID PEREIRA DE ALMEIDA

SERGIO ANTONIO SILVA DE SALES (OAB 39475-PE)

ANTONIO GOMES DA SILVA

SERGIO ANTONIO SILVA DE SALES (OAB 39475-PE)

JOSE VICTOR DA SILVA LUIZ

SERGIO ANTONIO SILVA DE SALES (OAB 39475-PE)

GERSON DA COSTA MARQUES

SERGIO ANTONIO SILVA DE SALES (OAB 39475-PE)

JOSEFA INEIZE COSTA DA SILVA RODRIGUES

SERGIO ANTONIO SILVA DE SALES (OAB 39475-PE)

MARIA DE FATIMA DA SILVA

SERGIO ANTONIO SILVA DE SALES (OAB 39475-PE)



RELATÓRIO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Vertente do Lério, exercício financeiro de 2019, tendo como Presidente e Ordenador de Despesas o Sr. Wellington Pereira Barbosa das Chagas, na forma prevista nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 2º, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

A presente prestação de contas foi apresentada por meio do sistema eletrônico e-tcepe desta Casa, em atendimento à Resolução TC nº 11 /2014, que disciplina a implantação da modalidade processual Prestação de Contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das Prestações de Contas anuais de Governo e de Gestão.

O Relatório de Auditoria apontou o **Quadro Geral dos Valores e Limites Constitucionais e Legais** (Doc. 59):

ESPECIFICAÇÃO	LIMITE LEGAL	PERCENTUAL /VALOR APLICADO	SITUAÇÃO
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	6%	3,06%	Cumprimento
REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES - Art. 29, inciso VII da CF	5% da receita do município	2,87%	Cumprimento



REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES - Art. 29, inciso VI e alíneas da CF	20% do subsídio dos deputados estaduais (5.064,45)		Cumprimento
SUBSÍDIO MENSAL DOS VEREADORES - PREFEITO - Art. 37, XI da CF	R\$ 15.000,00	R\$ 3.500,00	Cumprimento
SUBSÍDIO MENSAL DOS VEREADORES - Lei Municipal 002 /2008 (Doc. 51)	R\$ 3.500,00		Descumprimento
DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO – Art. 29-A, inciso I a VI da CF	7% do somatório das receitas	7%	Cumprimento



GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO - Art. 29-A, § 1º da CF	70% do repasse total	63,61%	Cumprimento
--	----------------------	--------	-------------

Quanto aos demais aspectos relevantes, a auditoria apontou o **Quadro de Detalhamento de Achados e Valores Passíveis de Devolução**, tendo como responsável o Sr. Wellington Pereira Barbosa das Chagas, senão vejamos:

.Item 2.1.1 – Ausência de indicação da data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, do período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados (Responsável: Wellington Pereira Barbosa das Chagas - Presidente da Câmara).

.Item 2.3.1 – Recebimento de remuneração indevida pelos vereadores, durante o exercício de 2019, no valor individual de R\$ 7.200,00, perfazendo um total de R\$ 64.800,00 (Responsáveis: Wellington Pereira Barbosa das Chagas - Presidente da Câmara; Severina França de Sales Silva, Edson Farias de Vasconcelos, Saulo de Lucena Barbosa, Luiz José Moreira, David Pereira de Almeida, Antônio Gomes da Silva, José Victor da Silva Luiz, Gerson da Costa Marques - Vereadores).

.Item 2.3.2 – Recebimento de verba de representação indevida, pelo Presidente da Câmara, durante o exercício de 2019, no valor de R\$ 7.200,00 (Responsável: Wellington Pereira Barbosa das Chagas - Presidente da Câmara).

.Item 2.5.1 – Ausência de informações obrigatórias na prestação de contas anual de 2019 (Responsáveis: Wellington Pereira Barbosa das Chagas - Presidente da Câmara e, José Nivaldo Alves de Paula Júnior - Contador que assinou os demonstrativos).

.Item 2.5.2 – Inexistência de relatórios de auditoria pelo Sistema de Controle Interno (Responsável: Luciene Gomes Silva dos Santos - Coordenadora do Controle Interno).

.Item 2.5.3 – Ausência de exame e aprovação pela assessoria jurídica da Câmara Municipal do Convite nº 02/2019 (Responsáveis: Wellington Pereira Barbosa das Chagas - Presidente da Câmara, Josefa Ineize Costa da Silva - Presidente da Comissão de Licitação, Maria de Fátima da Silva - Membro da Comissão de Licitação, Raiane Gomes dos Santos - Membro da Comissão de Licitação).

.Item 2.5.4 – Procedimentos Licitatórios sem numeração das folhas dos autos (Responsáveis: Josefa Ineize Costa da Silva - Presidente da Comissão de Licitação, Maria de Fátima da Silva - Membro da Comissão



de Licitação, Raiane Gomes dos Santos - Membro da Comissão de Licitação).

Notificados, conforme documentos 60 a 100, todos os responsabilizados apresentaram defesa e juntada de documentos (Doc. 143 -160).

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Srs. Conselheiros,

Antes da análise dos aspectos relevantes apontados pela auditoria, vale destacar que conforme o Quadro Geral dos Limites e Valores Constitucionais e Legais apresentado, todos os limites constitucionais e legais foram respeitados pela Câmara Municipal de Vertente do Lério, exceto o de limite do subsídio estabelecido na Lei Municipal nº 002 /2008 pago aos Vereadores.

Fazendo uma análise geral, considero que os aspectos relevantes apontados não ensejam rejeição de contas, exceto o excesso de remuneração que será analisado adiante. Os demais pontos elencados podem ser corrigidos com o envio de determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado e alguns pontos merecem considerações.

Passo então à análise dos achados relevantes apontados em confronto com os argumentos da defesa, senão vejamos:

1. Ausência de indicação da data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, do período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados - Item 2.1.1

A auditoria apontou que a Câmara Municipal de Vereadores de Vertente do Lério não informou, em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, conforme determina o artigo 55, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e o artigo 10, §4º da Resolução TC nº 20/2015. Para a verificação do cumprimento dos dispositivos legais, a auditoria confrontou os citados demonstrativos fiscais (Doc. 34 a 36), bem como o extrato de consulta ao SICONFI (Doc. 33).



A defesa alegou que a Câmara Municipal realizou tempestivamente as publicações de todos os Relatórios de Gestão Fiscal do quadrimestre de 2019 junto ao SICONFI.

Da nossa análise

O defendente não trouxe argumentos suficientes para elidir a irregularidade. Não apresentou nenhum documento para demonstrar os registros das datas ou períodos de publicação dos relatórios de gestão fiscais, bem como quais os veículos de comunicação utilizados. O envio dos citados demonstrativos ao SICONFI não dispensa o registro das informações exigidas pelo art. 55 § 2º da LFR e, pelo art. 10 § 4º da Resolução T.C. nº 20/2015.

Reputo de fundamental importância o cumprimento do disposto no art. 55 § 2º da LRF, uma vez que o princípio da publicidade está correlacionado com transparência pública, um dos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal irregularidade deve ser remetida ao âmbito das determinações.

2. Recebimento de remuneração indevida pelos vereadores durante o exercício de 2019 no valor total de R\$ 64.800,00 - Item 2.3.1

Inicialmente, a auditoria ressalta que os Vereadores foram remunerados em conformidade com os limites previstos no artigo 29, incisos VI e VII, e no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, tendo como pressuposto que a Lei Municipal nº 435/2016 (doc. 43) seria constitucional. Comenta a auditoria que o art. 1º dessa norma fixou o valor mensal de R\$ 6.000,00 para subsídios dos Vereadores, tendo o art. 4º, §1, estabelecido também o limite de 20% dos subsídios dos Deputados Estaduais do Estado de Pernambuco (R\$ 5.064,45) para as citadas remunerações.

Para a auditoria o valor fixado na Lei Municipal afrontou o art. 4º §1º do próprio normativo municipal e ficou acima do teto Constitucional previsto, sendo portanto inconstitucional. Assim, para estabelecer o parâmetro dos subsídios dos vereadores a auditoria seguiu uma ordem cronológica decrescente das normas selecionando a norma da legislatura anterior, isto é, a Lei Municipal nº 358/2012 (doc. 50). Entretanto, o art. 1º da Lei citada já foi objeto de análise quanto a sua constitucionalidade no âmbito do Relatório de Auditoria da prestação de contas do exercício 2014 (doc. 52, p. 12 e 29), tendo sido descrito também como inconstitucional. Por fim, a auditoria identificou o diploma legal anterior à Lei Municipal nº 358/2012, ou seja, a Lei Municipal nº 02 /2008 (doc. 51), que por sua vez fixou os subsídios no valor de R\$ 3.500,00 para a legislatura 2009 a 2012, adotando assim, esse montante como parâmetro para o pagamento dos subsídios mensais dos vereadores de Vertente do Lério para o exercício de 2019.



Ao comparar os valores permitidos com os recebidos pelos vereadores, a auditoria apontou que houve o recebimento a maior de R\$ 7.200,00 por cada vereador (total de 9) durante o exercício de 2019, totalizando R\$ 64.800,00. Sendo assim, a auditoria concluiu que os vereadores devem, portanto, devolver o valor recebido a maior (R\$ 7.200,00 X 9), respondendo solidariamente o Sr. Wellington Pereira Barbosa das Chagas, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesa.

A defesa fez as seguintes alegações:

- a) Em nenhum momento o Legislador Municipal na Legislatura passada (2013 – 2016) que fixou os valores dos Subsídios dos Vereadores Legislatura (2017 – 2020), violou a Constituição Federal de 1988, como também Carta Magna Estadual, e a Lei Orgânica Municipal;
- b) A Câmara Municipal de Vertente do Lério fixou os Subsídios na Legislatura passada de (2017-2020) tempestivamente respeitando o princípio Constitucional da anterioridade nos Termos do Inciso VI do Art. 29 Constituição Federal de 1988 com também de acordo com a Lei Orgânica Municipal;
- c) A Câmara Municipal de Vertente do Lério pagou aos vereadores o valor de R\$ 4.100,00 a título de Subsídio mensal, portanto de acordo com a respectiva Lei Municipal nº 435/2016, não ultrapassando o limite de R\$ 5.064,44 que corresponde ao limite constitucional de 20% (vinte por cento) do Subsídios do Deputado Estadual de Pernambuco, seguindo todos os parâmetros predeterminados na CF/88 como também na Lei Orgânica Municipal de Vertente do Lério;
- d) Não houve dolo, não foi intenção, apenas um pequeno erro que macula à Lei Municipal Ordinária nº 436/2016 que fixou os subsídios dos Vereadores da Legislatura (2017 – 2020), mas não houve nenhuma violação a princípios constitucionais ou infraconstitucionais;
- e) Por fim, requer a este tribunal a não manutenção deste item do relatório, não havendo necessidade da devolução dos recursos aos cofres públicos recebidos pelos vereadores a título de subsídios.

Da nossa análise

Analisando os fatos apresentados pela auditoria e os argumentos expostos pela defesa, a meu ver restou demonstrado que os valores recebidos pelos vereadores se comportaram dentro dos limites constitucionais.

Sendo assim, considero que, apesar de contestada a constitucionalidade na Lei Municipal de fixação subsídios dos Vereadores, os valores percebidos pelos mesmos não causaram injustificado prejuízo ao erário nos termos do artigo 59 inciso II de nossa Lei Orgânica.

3. Recebimento de verba de representação indevida pelo Presidente da Câmara durante o exercício de 2019 no valor de R\$ 7.200,00 - Item 2.3.2



De acordo com a auditoria a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal de Vertente do Lério foi paga, no exercício de 2019, em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei Municipal nº 435/2016 (doc. 43), isto é, no valor de 100% do subsídio mensal do Vereador e, conforme detalhado no item 2.3.1 do Relatório de Auditoria ficou demonstrada a inconstitucionalidade deste dispositivo legal.

E adotou a Lei Municipal nº 02/2008 (doc. 51) da legislatura pretérita (2009 a 2012), para fixação da verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, tendo considerado como correto o valor de R\$ 3.500,00 mensais para o exercício de 2019, conforme previsto no art. 1º caput e parágrafo único, perfazendo um total anual de R\$ 42.000,00. A auditoria concluiu, após análise, entre os valores autorizados legalmente e efetivamente pagos que, foi recebido indevidamente o montante de R\$ 7.200,00 na rubrica verba de representação do Presidente Câmara em 2019, entendendo que deve ser devolvido, além de estar sujeito a sanção pela aplicação de multa prevista no inciso II do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/04.

A defesa esclareceu que a verba de representação concedida ao Presidente da Câmara foi legalmente instituída pelo Parágrafo 1º do Art. 4º da Lei nº 435/2016, não cabendo portanto, devolução de recursos por parte do Gestor da Câmara em 2019.

Da nossa análise

Entendo que não ocorreu dano ao erário pois, os valores efetivamente pagos a título de verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal de Vertente do Lério em 2019, tiveram seu fundamento em Lei Municipal e, o cálculo do valor foi baseado nos subsídios aos vereadores, que por sua vez, não ultrapassaram os limites constitucionais.

4. Ausência de informações obrigatórias na prestação de contas anual 2019 - Item 2.5.1

A auditoria constatou que a gestão municipal, no exercício de 2019, deixou de apresentar as seguintes informações exigidos pelo Anexo V da Resolução TC nº 67/2019: Nenhuma receita orçamentária lançada no Balanço Orçamentário (Item 3, Doc. 3) e no Comparativo entre receita prevista com a receita realizada encontra-se com valores zerados, isto é, não foram lançadas nenhuma previsão de receita e consta que nenhuma receita orçamentária foi realizada no exercício de 2019 (Item 9, Doc. 9).

A defesa alega que as Câmaras Municipais não possuem arrecadação própria, tendo como única fonte de recursos, os duodécimos repassados mensalmente pelo Poder Executivo. Acrescenta que a ausência de receita orçamentária foi devidamente justificada por nota



explicativa constante do Balanço Orçamentário (Doc. 3) e, não havendo receitas orçamentárias, o repasse dos duodécimos é considerado como transferências financeiras (devidamente evidenciadas no Balanço Financeiro, Doc. 4). Quanto ao registro no Comparativo entre receita prevista com a receita realizada (Doc. 9) informa que as explicações são as mesmas apresentadas para o documento 3.

Da nossa análise

De pronto, ressalto que os duodécimos foram devidamente contabilizados como transferências financeiras recebidas no Balanço Financeiro e, foi constatado o registro no Balanço Orçamentário das respectivas notas explicativas sobre a receita orçamentária conforme prevê o Anexo V da Resolução TC nº 67/2019 que dispõe sobre o Conteúdo da Prestação de Contas das Câmaras Municipais. Ademais, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício de 2019 (9ª edição) não faz indicação da forma de registro do duodécimo nos demonstrativos contábeis citados pela auditoria.

Desta forma, entendo que os argumentos da defesa devem ser acolhidos, razão pela qual o achado pode ser relevado.

5. Inexistência de relatórios de auditoria pelo Sistema de Controle Interno - Item 2.5.1

Aponta a auditoria que não houve emissão de Relatório de Auditoria pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Vertente do Lério durante o exercício de 2019, conforme Declaração do Presidente da unidade gestora (Doc. 13), descumprindo o artigo 7º, incisos I e II da Lei Municipal nº 302/2009 (Doc. 48). Infere também que não foi realizada auditoria pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Vertente do Lério durante o exercício de 2019.

E ressalta que não houve auditoria no exercício de 2018, segundo declaração apresentada (doc. 53), indicando que o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal não se apropria do exercício do controle sob a sua competência. Por fim, conclui que a inércia operacional do Sistema de Controle Interno da edilidade infringiu os princípios da administração pública, mais especificamente o da Indisponibilidade do Interesse Público, da Legalidade e da Transparência.

A auditoria sugere que a responsável seja passível de sanção decorrente de aplicação da multa prevista no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/04.

A defesa argumentou que existe acompanhamento da Gestão por parte do Controlador Interno, conforme Relatório de Acompanhamento de Gestão (Doc. 161), e, menciona que não houve auditoria na Gestão.



Da nossa análise

Observa-se que a gestão da Câmara Municipal emitiu uma declaração em 08/04/2020 informando que “não houve” Relatório de Auditoria realizado pelo Controle Interno, ou seja, quatro meses após o encerramento do exercício de 2019. A defesa apresentou em 13/04/2021 um Relatório de Controle Interno datado de 30/12/2019, mesmo tendo admitido que não houve auditoria do controle interno na gestão do Poder Legislativo Municipal no período do envio da Prestação de Contas ao TCE-PE.

Sendo assim, entendo que a documentação acostada pela defesa não comprova que houve a elaboração do citado relatório na data de assinatura pelo responsável. Contudo, considero que a ausência do Relatório de Auditoria do Controle Interno, por si só, não configura irregularidade capaz de macular as contas sob análise, sendo porém passível de ressalvas e determinações para que não mais se repita.

6. Ausência de exame e aprovação pela assessoria jurídica da Câmara Municipal do Convite nº 02/2019 - Item 2.5.3

Afirmou a auditoria que não houve exame e aprovação por assessoria jurídica da Câmara Municipal de Vertente do Lério sobre o Convite nº 02/2019 (doc. 56), descumprindo a exigência do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93. Informa ainda que, foi anexado ao processo licitatório um parecer jurídico (doc. 56, p. 50 – 53) mas, o documento não tem a capacidade de suprir a citada determinação legal acima, tendo em vista que foi elaborado pela comissão de licitação que conduziu os procedimentos da licitação em análise, não comprovando habilitação técnica dos pareceristas. Sobeja comprovado para a auditoria que o parecer em tela atenta contra o princípio da segregação de funções, pois os servidores que conduziram as diligências da licitação revisaram e emitiram opinativo pela legalidade dos seus próprios atos, gerando um conflito de interesses. E sugeriu aos responsáveis sanção decorrente de aplicação da multa prevista no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/04.

A defesa alegou que o Processo Licitatório nº 002/2019 da Câmara Municipal de Vertente do Lério, referente ao exercício Financeiro de 2019, seguiu os trâmites legais conforme a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos). Informa ainda que a Comissão de Licitação emitiu o Parecer do Edital do respectivo Processo Licitatório pois, o Assessor Jurídico da Câmara demonstrou interesse em concorrer no certame. Como o assessor jurídico estava prestes a assinar contrato com administração pública da Câmara Municipal, por ter sido consagrado o vencedor, se absteve de emitir o citado parecer neste processo. A defesa complementa admitindo que houve uma falha da gestão do Poder Legislativo Municipal e, não voltará a cometer.

Da nossa análise



Os interessados reconheceram as irregularidades praticadas. Ao contrariar a determinação imposta pelo parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93 a comissão de licitação e o gestor da Câmara diminuem a importância do dispositivo legal mencionado. A comissão de licitação não pode emitir o parecer jurídico dos processos licitatórios porque tem a função de apreciar a legalidade da minuta do edital. Em geral, é a comissão de licitação a responsável pela elaboração das minutas de editais e de contratos, não sendo portanto devido que a própria comissão fizesse a análise de tais minutas. Sendo assim, restou insuficiente a segregação de funções do Poder Legislativo Municipal no exercício financeiro de 2019.

Entendo, portanto, que o defendente não trouxe justificativas e argumentos suficientes (Doc. 28) para elidir o achado apontada pela auditoria. Contudo, considero que a irregularidade não é capaz de macular as contas sob análise.

7. Procedimentos Licitatórios sem numeração das folhas dos autos - Item 2.5..4

A auditoria apontou a ausência de numeração dos autos que instruíram dos procedimentos licitatórios Convite nº 01/2019 (doc. 58) e Convite nº 02/2019 da Câmara Municipal de Vertente do Lério, conforme preceitua o caput do artigo 38 da Lei nº 8.666/93. Diante do fato, para a auditoria, cabe a responsabilização aos servidores sendo passíveis de sanção decorrente de aplicação da multa prevista no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/04.

A defesa admitiu que houve uma pequena falha por parte dos membros da Comissão de Licitação com relação a numeração das folhas dos Processos Licitatórios Carta Convite nº 001/2019 e Carta Convite nº 002 /2019, informando que esse fato não macula os respectivos Processos Licitatórios, uma vez que foi providenciada a numeração das páginas, além de estar digitalizada toda documentação.

Da nossa análise

Avaliando os fatos apresentados pela auditoria e os argumentos alegados pelo defendente, entendo se tratar de irregularidade formal que não tem o condão de macular as contas, mesmo porque já foi apresentada a solução do problema.

PROPONHO o que segue:

CONTAS DE GESTÃO.
CÂMARA MUNICIPAL. LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
SUBSÍDIOS DOS



VEREADORES. AUSÊNCIA DE DANO. REGULAR COM RESSALVAS.

1. A irregularidade na fixação dos subsídios dos Vereadores da legislatura 2017/2020 não provocou injustificado prejuízo ao erário nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Orgânica desta Casa.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Wellington Pereira Barbosa Das Chagas:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e a regular gestão fiscal e orçamentária;

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas, sendo passíveis de determinação;

CONSIDERANDO que houve atendimento à determinação do artigo 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a irregularidade na fixação dos subsídios dos Vereadores da legislatura 2017/2020 não provocou injustificado prejuízo ao erário nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Orgânica desta Casa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Wellington Pereira Barbosa Das Chagas, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao



atual gestor do(a) Câmara Municipal de Vertente do Lério, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

- 1. Acompanhar a realização das atividades do controle interno, tais como auditorias, emissão dos relatórios, recomendações e pareceres para não permitir a vulnerabilidade do Sistema de Controle Interno da Câmara de Vertente do Lério.**

É o Voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	3,06 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	2,87 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 3.500,00	Não
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	63,61 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população	7,00 %	Sim



				entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.		
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 3.500,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 3.500,00	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do
processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de
deliberação do relator.